

CHAMADA DE CONTRIBUIÇÕES: FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANPD

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

CNPJ: 01.634.120/0001-03

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

INTRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA SOBRE A NORMA DE APLICAÇÃO DA LGPD PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais determina que a ANPD realize consulta e audiência pública antes de publicar os seus atos normativos. A minuta de resolução que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para agentes de tratamento de pequeno porte, e torna públicos os procedimentos referentes à audiência pública para debate e manifestação da sociedade sobre a minuta de resolução.

TEXTO DA MINUTA	CONTRIBUIÇÕES	COMENTÁRIOS
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS		
RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXXXX DE 2021		

Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.		
O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), com base nas competências previstas no art. 55-J, inciso XVIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 2º, inciso XVIII, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da ANPD, tendo em vista a deliberação tomada em sua Reunião Deliberativa nº xxxx, realizada em xx de xxx de 2021 e pelo que consta no processo 00261.000054/2021-37,		
RESOLVE:		
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, conforme definição apresentada no art. 2º desta resolução.	A sugestão de inclusão visa esclarecer a definição de “agentes de tratamento de pequeno porte” consta especificamente nesta resolução, a fim de que não haja uma confusão inicial para o legislado entre o que sejam os “agentes de tratamento de pequeno porte” e as “empresas de pequeno porte”.
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES		

Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:		
I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	I - microempresas e ou empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	A sugestão de ajuste visa acompanhar praticamente a literalidade da redação do <i>caput</i> do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ademais, uma vez que o referido artigo não menciona o MEI, sugerimos que seja feita a referência genérica à referida legislação.
II – startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;		
III – pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos ;		De acordo com Art. 3º desta minuta de resolução: “A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único. § 1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva: I – dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;”

		<p>Sendo assim, pela própria natureza da atividade, os partidos políticos, realizam tratamento de alto risco (dado sensível) e em larga escala, tendo em vista sua atuação em âmbito nacional e diretórios estaduais e municipais, volumetria de dados e extensão geográfica do tratamento realizado, sugerimos a sua exclusão.</p> <p>.</p>
IV – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;		<p>Conforme conceitos previstos no Guia Orientativo publicado pela ANPD, recomenda-se ajustar a redação para deixar claro que as pessoas naturais que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador não devem ser consideradas agentes de tratamento de pequeno porte quando forem indivíduos subordinados, tais como os funcionários, os servidores públicos ou as equipes de trabalho de uma organização, já que atuam sob o poder diretivo do agente de tratamento. Ou seja, deve ficar claro que para fins exclusivamente particulares e não econômicos, não seria aplicável. Ademais, é necessário que haja a definição do que se entende por “entes despersonalizados”.</p>
V – zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.		

<p>Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.</p>	<p>Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.</p>	<p>Sugerimos a exclusão deste parágrafo, pois já há a indicação das startups, dentro das condições legislativas que devem ser observadas para se caracterizarem como este tipo empresarial, por meio da análise do art. 1º combinado com o art. 2º, incisos II e IV desta resolução. Tendo em vista a justificativa acima, talvez a manutenção do parágrafo único ao lado possa causar confusão aos legislados.</p>
<p>Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.</p>	<p>Art. 3º A dispensa e <i>ou</i> a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, <i>caput</i> e Parágrafo único.</p>	<p>Ajuste realizado a fim de deixar mais claro que “dispensa” e “flexibilização” são institutos distintos, seguindo-se a mesma linha do disposto no art. 5º da presente resolução. No mais, sugerimos que a ANPD indique se a LGPD será aplicada integralmente aos agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, uma vez que a dispensa e a flexibilização das obrigações previstas na resolução sob análise não serão aplicáveis a eles, nos termos do disposto no art. 3º desta resolução. Sendo o tratamento de dados pessoais a atividade core da organização essa também não poderia ser abarcada pela dispensa / flexibilização, independentemente do tamanho e da organização e do volume de dados tratados.</p>
<p>§ 1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva:</p>		<p>Sugerimos que a ANPD deixe claro quais são ou de que forma serão estabelecidas as outras hipóteses de tratamento de alto risco para os titulares mencionadas no §1º do art. 3º desta resolução, a fim de evitar dúvidas, bem como que se avalie o que poderia ser incluído nesse rol como “tratamento de alto risco” que possa causar impacto à indústria</p>
<p>I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos;</p>		<p>Recomendamos que o conceito de “dados de grupos vulneráveis” seja detalhado de maneira expressa, assim como já é previsto na LGPD para os conceitos de “dados pessoais” e “dados pessoais sensíveis”. O</p>

		conceito indicado é bastante subjetivo e pode levar a inúmeras interpretações distintas. Além disso, recomendamos que seja esclarecido se os “dados sensíveis” ora descritos seriam “dados pessoais sensíveis”. Se for este o caso, sugerimos que a redação seja alterada para “I – dados pessoais sensíveis”.
II – vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;		Sugerimos que seja esclarecido pela ANPD os tipos de serviços que podem se enquadrar na hipótese do inciso II do §1º do art. 3º desta resolução (trata-se de serviços de segurança prestados por um agente de tratamento de pequeno porte à um condomínio edilício, por exemplo?)
III – uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou		Não há uma definição clara do que seria tecnologia emergente, e como ela poderia afetar dados. Nesse sentido, recomenda-se esclarecer, de forma objetiva, o que seriam tais tecnologias e como poderia ocasionar dos danos materiais e morais. Inclusive, seria uma forma de comprovar o seu enquadramento, conforme o estabelecido no artigo 4º.
IV – tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.		Igualmente, critérios objetivos do que seriam tais tratamentos automatizados. Inclusive, seria uma forma de comprovar o seu enquadramento, conforme o estabelecido no artigo 4º. Além disso, pela LGPD não há vedação de tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, mas há possibilidade de que seja revisto, a pedido do titular.
§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abrange número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a	§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abrange número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a	Recomendamos que as métricas relativas ao conceito de “larga escala” sejam detalhadas com maior assertividade. Caso tal ocorra por meio dos guias e orientações mencionados no §4º do art. 3º

duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.	duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado, sendo que estes critérios serão indicados pela ANPD por meio dos guias e orientações mencionados no § 4º deste artigo.	desta resolução, sugerimos que haja referida menção no §2º.
§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte		Sugerimos que seja mais bem esclarecido pela ANPD o que se entende por gestão administrativa.
§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.		
Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.	Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º desta resolução.	
Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.	Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória, de maneira justificada e observada a legislação aplicável.	Tendo em vista que são considerados critérios legais, previstos no Código Civil, normas tributárias e de caráter societário, recomendamos que tais legislações sejam observadas, inclusive, pois são definições apresentadas neste próprio normativo. Também é importante a oportunidade de manifestação do agente de tratamento de pequeno porte.

TÍTULO II
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

CAPÍTULO I-
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II- DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

Seção I –
Das obrigações relacionadas aos direitos do titular

Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.	Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem devem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso, a critério do titular.	Sugestão de alteração a fim de que não haja dúvidas de que é uma obrigação do agente de tratamento de pequeno porte observar os direitos dos titulares de dados pessoais disposto no art. 18 da LGPD. Além disso, a inclusão realizada visa compatibilizar o art. 6º desta resolução com o art. 8º da mesma, considerando a sugestão de alteração deste.
§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.	§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD.	Sugerimos a exclusão deste parágrafo, uma vez que a portabilidade é um direito do titular, independentemente do porte do agente de tratamento
§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.	§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.	Sugerimos a exclusão deste parágrafo, uma vez que a possibilidade de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD é uma possibilidade de escolha do titular dos dados pessoais, e não do agente de tratamento.

Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.		
Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.	Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou impresso, a critério do titular. por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.	A inclusão visa compatibilizar este artigo 8º com o disposto no art. 6º desta Resolução, considerando-se a sugestão de ajuste, bem como observar o disposto no §2º do art. 19 da LGPD.
Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.		Sugerimos que seja esclarecido pela ANPD se a representação mencionada no artigo se refere às reclamações apresentadas pelos titulares no âmbito extrajudicial ou judicial, ou, ainda, perante a própria ANPD.
Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.	Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.	Primeiramente, sugerimos que seja melhor esclarecido pela ANPD ao que se refere a “Assessoria” mencionada no parágrafo e, caso esteja se fazendo referência a possibilidade de representação dos agentes de tratamento de pequeno porte mencionada no art. 9º desta resolução, sugerimos que referido parágrafo seja excluído e as “pessoas jurídicas sem fins lucrativos” sejam incluídas no próprio art. 9º, inclusive, levando-se em consideração que a possibilidade de representação dos agentes de tratamento de pequeno porte por pessoas naturais já consta no próprio art. 9º.

Seção II- Do Registro das Atividades de Tratamento		
Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.	Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.	Sugerimos a exclusão deste artigo, uma vez que a criação da dispensa da manutenção dos registros das operações de tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento de pequeno porte nos parece contraditória com o disposto nos artigos 6º e 8º desta própria resolução, bem como em conflito com os direitos dos titulares previstos na LGPD. A empresa de pequeno porte também pode atuar como operador, e para que comprove a sua atuação de maneira legítima e, inclusive, de acordo com as instruções do controlador, é necessário realizar o registro das operações. Considerando essa premissa, a disposição tal como disposta restará prejudicada, na medida que faltarão insumos ao controlador de verificar a atuação do operador num determinado tratamento de dados pessoais. Interessante definir pequeno porte. (consta no capítulo das definições) Quando ela é operadora de uma empresa de grande porte passa a ser considerada grande porte?
Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD	Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD .	Sugerimos que o registro seja obrigatório pelo agente de tratamento de pequeno porte, no entanto, realizado de forma simplificada, conforme ajuste proposto no parágrafo único ao lado.
Seção III- Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais		

Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.	Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem devem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.	Uma vez que o art. 11 menciona a possibilidade de exigência do relatório de impacto à proteção de dados pessoais aos agentes de tratamento de pequeno porte, nos parece fazer mais sentido que a apresentação dele pelos mesmos seja, portanto, um “dever” e não uma “possibilidade”. No mais, sugerimos que fique claro no artigo quem poderá exigir o referido relatório de acordo com a redação proposta pela ANPD.
---	--	--

Seção IV - Das Comunicações dos Incidentes de Segurança

Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica	Art. 12. A ANPD poderá irá dispor sobre o dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.	Sugerimos que não haja a dispensa ou a flexibilização da comunicação do incidente de segurança para os agentes de tratamento de pequeno porte, uma vez que nos parece que ambas as hipóteses poderiam trazer prejuízos aos titulares dos dados pessoais e, eventualmente, ao mercado como um todo, bem como que referido procedimento seja indicado pela ANPD a fim de se evitar dúvidas pelos agentes de tratamento de pequeno porte.
--	--	--

Seção V- Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.		As organizações que tratam dados pessoais com objetivos financeiros, tendo essa atividade com fonte de renda, não podem ficar isentas de seguir a principal legislação do setor, independentemente de seu porte/tamanho devem seguir a lei e ter um encarregado para contato.
--	--	---

Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.		
Seção VI- Da Segurança e das Boas Práticas		
Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.		É de fundamental importância diferenciar o agente de tratamento de pequeno porte enquanto controlador e operador, para que não haja uma confusão de conceitos. Sendo assim, solicita-se incluir o parágrafo segundo, renumerando o parágrafo único para parágrafo primeiro e esclarecer como se daria quando o agente de pequeno porte atuar como co-controlador em conjunto e independente
Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.		
Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.	Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.	Sugestão de ajuste a fim de compatibilizar o texto do art. 15 com o art. 14 desta resolução.
§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do	§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do	Apenas sugestão de um ajuste textual.

agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.	agente de tratamento de pequeno porte, bem como além da sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.	
§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.	§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD	Ajuste textual a fim de acompanhar os textos do art. 15 e seu §1º desta resolução.

TÍTULO III- DOS PRAZOS DIFERENCIADOS

Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:	.	
I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º, nos termos da resolução específica;		
II – na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;		Não nos parece claro da leitura do inciso II se a ANPD criará uma resolução específica voltada para os agentes de tratamento de pequeno porte para tratar situações que se entenda que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares dos dados pessoais tratados por eles. Além disso, nos parece que talvez a separação entre risco ou dano relevante e o potencial comprometimento da integridade dos titulares pode trazer confusão interpretativa, em razão de haver certa subjetividade envolvida. Assim, talvez seja mais viável que tudo seja tratado como “risco ou dano relevante aos titulares” e, em conjunto com o potencial comprometimento à segurança nacional. Por fim, tendo em vista a frase no final do inciso II ao lado “conforme os termos da mencionada resolução” e o

		nosso comentário inicial, sugerimos que seja indicado de qual resolução está se fazendo menção na realidade.
III – em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.		
Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.		
TÍTULO IV- DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.		
Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.		
Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados.		
Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.		

Art. 20. Esta resolução entra em vigor no dia 1º de XXXXX de XXXX.		
	Incluir tópico de subcontratação – responsabilidade; rever o comentário final do tratamento automatizado (checar se seria o caso de excluir); deixar claro que é necessário fazer o mapeamento; incluir previsão de observar os prazos e informar o outro agente de tratamento – incluir previsão expressa de quais situações estariam abarcadas para fins de dispensa/flexibilização e etc; entrar no mérito se a atividade core dela for o tratamento de dados – não poderia ser abarcada pela flexibilização	
WALDERMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR Diretor-Presidente		

Unidade de Controladoria
 Encarregada de Proteção de Dados
 Pessoais: Tais Carvalho Serralva
 E-mail: lgpd@cnf.org.br

Portal da Privacidade:
<https://privacidade.cnf.org.br/>
 Tel. (61) 3218-5377

